

Informe Jurídico produzido na Gerencia Jurídica do SENAI CETIQT.

O Instituto Jurídico da Doação.

No Código Civil de 1916, a doação era definida como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.” (cf. dispõe o art. 1.165). No Código Civil atual (2002), o conceito foi mantido, todavia suprimindo-se a expressão “que os aceita”.

É um negócio jurídico unilateral, gratuito e formal. Via de regra é um *contrato gratuito*, pois o benefício ou a vantagem é somente para uma das partes, denominada “donatário”. É um contrato unilateral, porque cria obrigações unicamente para o doador. É um ato *inter vivos*, diferentemente dos “testamentos”, *que são atos causa mortis com regime jurídico distinto*. Em nosso sistema, não há doações “pós” morte.

A Doação é um instituto jurídico que se caracteriza pela intenção de doar, em latim denomina-se o “Animus donandi”, “intenção de doar”, a ser analisado no caso concreto. O contrato de doação (por regra geral) deve ser considerado formal, e de acordo com a regra do art. 541, sua prescrição se dará por escritura pública ou instrumento particular.

O jurista e Magistrado Paulista aposentado **Sylvio Venosa** considera apropriada a definição de *Carlos Lasarte*, que pontua a doação como sendo “a transmissão voluntária de uma coisa ou de um conjunto delas que faz uma pessoa, doador, em favor de outra, donatário, sem receber nada como contraprestação”.

O elemento subjetivo da doação é a manifestação de vontade de efetuar liberalidade, o “*animus donandi*”. O elemento objetivo é a diminuição de patrimônio do doador que se agrega ao ânimo de doar.

Doação no âmbito do SENAI CETIQT.

O **SENAI** pode fazer doações, assim como receber. O Processo de inexigibilidade para doação deve contemplar a justificativa e a exposição dos motivos, inclusive em relação ao valor do patrimônio a ser doado. A doação é um ato discricionário do gestor devendo ser aprovado pelo respectivo Conselho da entidade.

De acordo com nosso Regimento Interno são atribuições do CTC - *Conselho Técnico Consultivo* **deliberar sobre a alienação e aquisição, inclusive por doação**, pelo SENAI CETIQT, de bens imóveis, incluindo a instituição de gravames. (art. 8º, II, h). Caberá ao CTC deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens móveis pelo CETIQT, cujo valor seja superior a duas vezes àquele previsto no art. 6º, inciso I, alínea “a” do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI.

O Regimento dispõe que caberá a DEC, Diretoria Executiva Colegiada, decidir sobre a alienação de bens móveis afetados ao SENAI CETIQT, desde que observadas as regras do RLC e as alçadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do SENAI.

Registre-se que o **Decreto 494/62** que aprova o regimento do SENAI, determina que compete ao **Conselho Nacional do SENAI**, (art. 19) autorizar a compra, ou recebimento por dotação, dos imóveis, no Departamento Nacional e ainda: "autorizar a alienação ou gravame dos imóveis do SENAI", bem como, "autorizar a alienação dos bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração nacional".

A "doação" constitui, inclusive, uma das formas de receita da entidade SENAI, estando prevista na alínea "b" do art. 45 do Decreto 494. São também receitas do SENAI: as contribuições previstas em lei, as subvenções, as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares, as rendas oriundas de prestações de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza, e as rendas eventuais.

GENERALIDADES: Cabe distinguir algumas diferenças entre a doação e outros institutos jurídicos como no caso da "cessão gratuita de direitos". A **alienação gratuita de direitos imateriais**, embora tendo em seu cerne os mesmos princípios de liberdade de doação, classifica-se como **cessão de direitos**. Não se trata de doação, portanto. No caso da "cessão onerosa" (de direitos) valem os princípios "da compra e venda" (contrato de compra e venda). Já a "**cessão gratuita**" utiliza os fundamentos jurídicos da "doação".

Alguns atos de liberalidade não constituem doação propriamente dita, por lhes faltar a precípua intenção de doar, o *animus donandi*. Denomina-se *doação indireta*, tendo como exemplos típicos "a remissão de dívidas", o "pagamento de débito alheio", o "contrato em favor de terceiro", entre outros.

Existe possibilidade de fazer doação verbal: Sim é possível! O parágrafo único do mesmo artigo permite a doação verbal sobre os bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição. A tradição é a transferência, a entrega efetiva do bem.

Posso doar um computador para um amigo? Sim, basta querer e efetuar a entrega ao mesmo. **Posso doar um carro para um irmão, ou amigo?** Sim, basta querer doar, e ainda cumprir as formalidades legais efetuando o registro no departamento de trânsito, pagar as taxas previstas, declarar o ato no Imposto de renda se for o caso, etc. **As pessoas jurídicas cumprem as mesmas regras, e eventualmente outras formalidades mais burocráticas, estatutárias e regimentais.**

Todos podem aceitar uma doação? Quem cala consente? A capacidade de figurar no pacto como donatário é ampla. Embora indispensável para perfazer o conteúdo contratual, a aceitação pode ser expressa ou tácita, admitindo a lei ainda que também possa ser presumida. Vele destacar o disposto no art. 1.170 do Cód. Civil: "*As pessoas que não puderem contratar é facultado, não obstante, aceitar doações pura*".

Ocorre por exemplo a "*aceitação presumida*" quando o outorgante, em doação não sujeita à encargos, fixa prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a doação (art. 539). Decorrido o prazo em silêncio se presume aceita. O silêncio, portanto, possui conteúdo de manifestação de vontade e opera efeitos jurídicos!

A aceitação será tácita, quando resultar de comportamento do donatário no qual se admita a concordância no recebimento da coisa doada. Aquele que, recebendo a coisa, dela passa a utilizar-se, tacitamente aceitou!

Os menores de 16 anos podem doar? Não podem, sob pena de nulidade absoluta. São incapazes, e não há como reconhecer o *animus donandi*. Já os que tem idade entre 16 e 18 anos, podem doar desde que assistidos por seus representantes legais.

Vale lembrar que “marido” e “mulher”, **não podem fazer doações individuais de bens e rendimentos comuns.** **A doação entre cônjuges** não será válida se ela ofender o regime de bens. **As exceções desta regra são:** a) os valores remuneratórios de pequeno valor; b) as doações ou dotes às filhas quando do casamento ou quando estabelecem economia própria; c) as doações ao filho quando do casamento ou quando estabelecem economia própria.

Doação simulada: É aquela em que o negócio jurídico praticado é oneroso, porém é mascarado por uma doação. Esse ato simulado pode ser declarado nulo e sem efeitos pela justiça. Da mesma forma *a doação que ocorre mediante fraude*. Diversas são as hipóteses que podem ocorrer como por exemplo a doação em fraude contra os credores visando ocultar bens etc.

Doação com reserva de usufruto: Trata-se de uma espécie de doação muito utilizada na prática, em razão das vantagens que apresenta. Neste caso ocorrerá a transferência da *nua-propriedade* ao donatário, mas o usufruto deve ficar reservado ao doador ou a outra pessoa determinada. Exemplo dessa situação ocorre quando uma pessoa que possui alguns imóveis, sendo proprietária destes, resolve doar um desses imóveis para determinada pessoa (doador). Contudo, ela estabelece a cláusula de usufruto em favor de uma outra pessoa até a morte desta. Então, enquanto essa pessoa estiver viva ela poderá usar o bem e fruir dele até que venha a falecer. Após a morte, a cláusula de usufruto perderá sua eficácia e a doação do imóvel se concretizará por inteiro, regularizando-se tal situação no cartório de registro de bens imóveis.

A doação pode ser revogada? Sim. Todos os “defeitos” dos contratos podem constituir causa para a extinção (revogação/resolução) da doação.

A Doação Eleitoral? A legislação eleitoral **permite** que pessoas físicas e jurídicas pudessem contribuir para as campanhas eleitorais (**Lei nº 9.504/1997 - art. 17 a 27**). Contudo, o **Supremo Tribunal Federal** (STF) decidiu recentemente que são inconstitucionais as normas que permitem que as empresas façam doações para campanhas eleitorais. Não está proibido que pessoas físicas façam doações (limite de 10% dos rendimentos). Existem “propostas de lei” no Congresso para permitir que empresas possam doar para partidos políticos. O financiamento de campanha é público e privado. Políticos e partidos recebem dinheiro do Fundo Partidário (recursos do Orçamento, multas, penalidades e doações) e de pessoas físicas (até o limite de 10% do rendimento) ou de empresas* (*limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição*) *regra considerada irregular pelo STF, mas isso é tema para outro informe jurídico.